PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502788-67.2018.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Kaio Felipe da Silva Ferreira Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA, DE OFÍCIO, QUE NÃO FORA ANALISADO QUANDO DA APRECIAÇÃO DO APELO INTERPOSTO PELO RÉU. OCORRÊNCIA DE NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. NOVA LEI. POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. READEQUAÇÃO DA PENA. - Decretos ns. 9.785/2019 e 9.847/2019 que modificaram o rol de armas e munições de uso restrito, fazendo com que vários calibres que antes eram considerados de uso restrito das forças armadas, agora sejam de uso permitido, como é o caso dos calibres 9MM e 380 Auto. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Apelação nº. 0502788-67.2018-67.2018.8.05.0103.1, em que figura como Embargante Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, ACOLHER os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Acolhido Por Unanimidade Salvador. 2 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502788-67.2018.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Kaio Felipe da Silva Ferreira Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): RELATÓRIO Consiste o presente recurso (id. n. 24604089) em Embargos Declaratórios opostos contra acórdão (id. n. 24604086) que negou provimento ao Recurso de Apelação interposto por Kaio Felipe da Silva Ferreira. No presente recurso, o Embargante afirma a existência de omissão, no referido decisum, apontadas no presente recurso, ora analisado. Requer, alfim, o provimento dos presentes Embargos para sanar a omissão apontada É o que basta relatar. Salvador/BA, 20 de julho de 2022. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502788-67.2018.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Kaio Felipe da Silva Ferreira Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): VOTO Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público do Estado da Bahia opôs os Embargos de Declaração, afirmando que "[...] muito embora essa Turma, no bojo do acórdão, tenha reconhecido a autoria e materialidade delitiva, eximiu-se de considerar que o Decreto nº 9.847/2019 ao regulamentar questões relacionadas ao porte de arma de fogo, modificou o rol de armas e munições de uso restrito, fazendo com que vários calibres que antes eram considerados de uso restrito das forças armadas, agora sejam de uso permitido, como é o caso dos calibres 9MM e 380 Auto. [...]". Analisando os argumentos apresentados, resta demonstrada a necessidade de acolhimento do presente recurso, apesar de não ter sido matéria trazida pelo Apelante em sede de Apelação, mister se faz a sua análise de ofício. Assiste razão ao Embargante, no tocante à desclassificação, de ofício, da conduta do Réu do crime do artigo 16 para o crime do artigo 12, ambos da Lei n. 10.826/03, isto em virtude de novatio legis in mellius. Verifica-se

dos autos que o Apelante fora condenado como incurso no artigo 16 da Lei 10.826/2003, a uma pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Narra a exordial acusatória, às fls. 02/03, que: "[...] No dia 06 de julho de 2018, por volta das 11h:00min, no Alto do Mambape, nesta cidade, o denunciado portava, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 15 municções calibre .380, bem como uma munição 9MM (Auto de Apreensão e Exibição à fl. 08). Apurou-se que policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do ora denunciado, receberam informações que indivíduos oriundos do Município de Itabuna e aliados à facção "Tudo 2" encontravam-se em Ilhéus com o intuito de ocupar o morro situado no bairro Nossa Senhora da Vitória, atualmente ocupado pela faccção rival. Os milicianos diligenciaram em direção a um "Kitnet" localizado no Alto do Mambape, onde enontraram (05) cinco indivíduos ocupando o lugar. Procedendo à abordagem pessoal dos mesmos, os policiais encontraram no bolso da bermuda do denunciado 15 (quinze) munições calibre .380 e uma munição calibre .9MM, envolvidos em uma sacola plástica amarela. Infere-se, ainda, dos autos que foram encontradas 25 (trinta e cinco) unidades de erva semelhantes à droga popularmente conhecida como maconha, além de dois aparelhos celulares utilizados para realizar a comunicação entre os indivíduos e os demias integrantes da facção (Auto de Exibição e Apreensão fl. 08). entretanto, não foi possível identificar o proprietário do entorpecente. [...]." Assim, em virtude da superveniência dos Decretos ns. 9.785/2019 e 9.847/2019, regulamentados pela Portaria n. 1.222/2019 do Exército Brasileiro, que modificaram o rol de armas e munições de uso restrito, fazendo com que vários calibres que antes eram considerados de uso restrito das forças armadas, agora sejam de uso permitido, como é o caso dos calibres 9MM e 380 Auto. Extrai-se do édito condenatório que o Apelante fora condenado pela posse irregular de munições de uso restrito, qual seja, 15 (quinze) munições calibre .380 e uma munição calibre .9MM. Ocorre que referidas munições passaram a ser de uso permitido, por força dos Decretos acima mencionados, sendo imperiosa assim a desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, com o consequente redimensionamento da dosimetria. Isto posto, passo a realização da nova dosimetria da pena, na qual deve ser adotada os critérios utilizados na sentença condenatória. Na primeira fase, à mingua de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, pena que torno definitiva haja vista não existirem outras circunstâncias capazes de influenciar na dosagem da pena, para cumprimento em regime aberto. O valor da multa fica fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, pois não existem nos autos elementos que possibilitem aferir sua situação financeira ( CP, 60), que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal). Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E ACOLHER os Embargos de Declaração, a fim de desclassificar a conduta de porte de arma de uso restrito para porte de munição de uso permitido, com o consequente redimensionamento da dosimetria. Sala das Sessões, 02 de Agosto de 2022. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça